

Lei nº 328 de 22 de abril de 2002.

Criar o Sistema Municipal de Ensino de Ribeirão Preto M.R.P., seu regime de Colaborações com o Estado e a União e dar outras providências.

O Prefeito Municipal faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

dos princípios norteadores das ações administrativas.

Art. 1º. Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Ribeirão Preto seu regime de colaborações com o Estado e a União.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Ensino deve estar pautado numa proposta educativa baseada nos princípios de liberdade e nas ideias de solidariedade humana, buscando o pleno desenvolvimento dos educandos, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º. Compete ao Sistema Municipal de Ensino de Ribeirão Preto - M.R.P.:

I - integrar planos e políticas municipais às políticas e planos da União e do Estado;

II - manter, organizar e desenvolver as instituições e órgãos integrantes do Sistema;

III - exercer ações redistributivas em relação às suas escolas;

IV - baixar normas complementares; e

V - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos que compõem o Sistema;

Art. 4º. O Ensino municipal de Mata Roma será ministrado com base nos seguintes princípios.

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e dialogar a cultura, e pensamento e arte e o saber.

III - pluralismo de ideias e de conceções pedagógicas.

IV - respeito à liberdade e à opção e tolerância.

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

VI - gratuidade do ensino público e estabelecimentos Sociais.

VII - valorização do profissional da educação escolar.

VIII - gestões democráticas do ensino público.

IX - garantia de padrões de qualidade.

X - valorização da experiência extra escolar, e

XI - vinculações entre a educação escolar e o trabalho.

Art. 5º. O Sistema Municipal de Educação de Mata Roma compreende:

I - as instituições de educação infantil do ensino fundamental e médio mantidas pelo poder público municipal.

II - As instituições da educação infantil e mantidas pela iniciativa privada.

III - Os órgãos municipais de educação.

Art. 6º. Entende-se como órgãos municipais de educação, a Secretaria Municipal de Edu-

ecas (Administradora do Sistema) e o Conselho Municipal de Educação (Órgão normativo do Sistema).

Parágrafo único - Os órgãos de que trata o caput deste artigo, criados em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, terão composição, estrutura administrativa, funcionamento e atribuições definidas em regulamentos próprios.

Art. 7º A educação básica, promovida pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, tem por finalidades desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício de cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Parágrafo único - Compete ao Conselho Municipal de Educação baixar ^{normas} complementares para a organização da educação básica no município, sem pre fendo como fundamento a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 8º As instituições escolares serão assegurada, progressivamente, autonomia pedagógica e administrativa bem como gestões financeiras mediante criação e implantação de Conselhos Escolares e participação dos profissionais da educação no projeto pedagógico da escola.

Art. 9º O município deverá dispor de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

I - remuneração condigna aos profissionais do

serviços fundamentais públicos municipais em
objetivo exercício do magistério.

II - estimulo os trabalhos que sala de aula, e

III - melhoria da qualidade do ensino.

Art. 10º. O município aplicará anualmente 2%
(dois e cinco por cento), no mínimo, de seu recei-
ta de impostos, inclusive o proveniente de trans-
ferências, na manutenção e desenvolvimento do
ensino, na forma da Constituição Federal, da
Lei Orgânica Municipal e da Lei de Diretrizes
e Bases da Educação Nacional.

Art. 11º. Caberá ao município colaborar com a
união.

I - na elaboração do Plano Nacional de Edu-
cação.

II - no estabelecimento de competências e dire-
trizes para a educação infantil, o ensino
fundamental e o ensino médio que marcarão
os currículos e os seus conteúdos mínimos, de
modo a assegurar formação básica comum.

III - na construção de um processo nacional
de avaliação do rendimento escolar no ensino
fundamental e médio, objetivando a definição
de prioridades e a melhoria da qualidade do
ensino; e

IV. na oferta de informações e dados necessários
sobre os estabelecimentos de ensino e órgãos edu-
acionais de seu sistema.

Art. 12º. Caberá ao município colaborar com o
Estado.

I - definindo formas de colaboração na oferta
de ensino fundamental, assegurando distribui-
ção proporcional das responsabilidades nas
matrículas, ajustada à capacidade de cada esco-

conforme o que dispõe a Constituição Federal, alterada pelo Comunicado Constitucional nº 24/96 da LDB; e

II - Considerando as suas ações com o Estado.

Art. 13º O Plano municipal de Educação elaborado com base no Plano Nacional de Educação, contemplará as diretrizes e metas da educação municipal.

Art. 14º Na regulamentação da presente lei, dever-se-á observar as normas da Lei Orgânica do município.

Art. 15º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Matos Domíngues, Estado do Paraná realizada em 23 de maio de 2.002.